

**TODOS OS ANIMAIS SÃO IGUAIS, MAS ALGUNS ANIMAIS SÃO MAIS IGUAIS
DO QUE OS OUTROS: EPISTEMOLOGIA DE JUSTIÇA MATERIAL A PARTIR DO
LIVRO A REVOLUÇÃO DOS BICHOS, DE GEORGE ORWELL**

Célia Maria Souza Fonseca¹
Gisele Ladeia de Almeida²
Victória Carolina Santana Bandeira³
Adiva Cardoso Ferreira Júnior⁴

RESUMO

A Constituição Federal do Brasil juntamente com outras normas busca proteger o direito de igualdade de todos. Por meio do desenrolar histórico nota-se que existia em todas as sociedades a desigualdade de direitos, que mesmo abarcada pelas regras e normas vigentes, prevalecia o abuso de autoridade, privilegiando uns em detrimento de outros. Dessa forma, essa pesquisa busca responder ao problema: sendo constitucionalmente iguais, por que uns são mais iguais do que outros na sociedade brasileira? Na busca pela resposta ao problema, o objetivo geral é explicar como a justiça material se reflete na sociedade brasileira em função das desigualdades historicamente produzidas nas suas estruturas sociais e políticas. Ademais, conceituou-se a justiça material e a sua relação existente com a sociedade brasileira, identificou-se como o abuso de poder provoca rupturas no processo democrático e descreveu-se como a justiça relacional pode retirar do esquecimento, o princípio da fraternidade para construir uma sociedade igualitária. O método de abordagem adotado foi o indutivismo, e ainda, utilizando-se da técnica de pesquisa bibliográfica. Pôde-se concluir, com a contribuição dos fatores históricos é difícil retirar da sociedade um pré-conceito que está enraizado. A justiça não é fraterna pois a sua aplicação não é possível, visto que, em milênios de desigualdade e preconceito, não se dissiparam de forma totalitária, permanecendo a desigualdade social.

Palavras-chave: Igualdade; Liberdade; fraternidade; justiça material; justiça relacional.

ABSTRACT

The Federal Constitution of Brazil, together with other norms, seeks to protect everyone's right to equality. Through historical developments, it can be seen that there was an inequality of rights in all existing societies, even if covered by the current rules and norms, thus, noting that justice has many biases, injustices, in view of the abuse of authority and the overlapping of

¹Graduada em Ciências Econômicas pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Graduada do Curso de Direito da UNEX/Itabuna. E-mail: ceufonseca@hotmail.com;

² Graduada do Curso de Direito da UNEX/Itabuna. E-mail: gisele.ladeia0706@gmail.com;

³ Graduada do Curso de Direito da UNEX/Itabuna. E-mail: victoriacarolinasant@gmail.com;

⁴ Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutorando e Mestre em Economia Regional e Políticas Públicas pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Especialista em Direito e Processo Tributário pela Universidade Estácio de Sá. Professor de Direito Tributário. Membro da Academia de Letras Jurídicas do Sul da Bahia (Aljusba). Advogado. E-mail: adivejunior@outlook.com;

rights of rights over each other. In this way, this research seeks to answer the problem: to be constitutionally equal, why are some more equal than others in Brazilian society? In the search for an answer to the problem, the general objective is to explain how material justice is reflected in Brazilian society due to the inequalities historically produced in its social and political structures. Furthermore, material justice and its existing relationship with Brazilian society were conceptualized, agreements were made on how the abuse of power causes ruptures in the democratic process and it was described how relational justice can remove oblivion, the principle of fraternity for build an egalitarian society. The approach method adopted was inductivism, and also using the bibliographic research technique. We can conclude that, with the contribution of historical factors, it is difficult to remove a deep-rooted preconception from society. Justice is not fraternal because its application is not possible, since millennia of inequality and prejudice will not dissipate in a totalitarian way, social inequality will remain.

Keywords: Equality; Freedom; fraternity; material justice; relational justice.

1 INTRODUÇÃO

“Todos os animais são iguais.” As desigualdades que mapeiam a sociedade brasileira são consequências de um histórico civilizatório fundamentado na colonização e escravidão, cujas marcas ainda estão presentes mesmo após 500 anos da chegada e da permanência “civilizatória” dos portugueses, estruturando um modelo de sociedade desigual e discriminatório, marcado pelo domínio do homem branco, heterossexual, cristão e militar.

Nesse modelo, a mão de obra foi majoritariamente escravizada, sobretudo os negros africanos, para atender às necessidades econômicas dos latifundiários e do poder político, nos ciclos do pau-brasil, do açúcar e do ouro. E, mesmo após a pseudoabolição do povo negro, ainda permanecem relações de um Brasil, onde impera a desigualdade não apenas de raça, mas também de gênero, de classe e de credo.

A estrutura colonizadora e escravagista formatou um país desigual que atinge não apenas o povo negro, mas também indígenas, mulheres, periféricos, pessoas de baixa renda, homossexuais, entre outros. Ao longo da história do Brasil colonizado e, até hoje, entre avanços e recuos, permeado por lutas populares e repressões estatais e de outras instituições, vários questionamentos ganharam espaço e, como consequência, foram discutidos e instituídos fundamentos jurídicos e políticas públicas com a finalidade de superar as desigualdades no território brasileiro, como bem faz a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, caput.

Entretanto, em que pese todo esse arcabouço de regras normativas constitucionais e infraconstitucionais, ainda reverbera, na sociedade brasileira um modelo discriminatório que nega na prática os direitos fundamentais, porque eles não são aplicados a todos os brasileiros.

Aqui, os direitos da justiça material elencados constitucionalmente, de igualdade e liberdade, não correspondem na prática, aos princípios da equidade e da fraternidade, revelando o lado obscuro de um Brasil, onde, todos constitucionalmente são iguais, mas que, na sua aplicação, uns são mais iguais do que os outros, conforme a ótica de George Orwell na sua obra, *A Revolução dos Bichos*.

Na obra orwelliana — uma sátira à ditadura stalinista — o autor usa uma fábula, onde relata o insurgimento dos animais de uma fazenda contra o poder ditatorial de um fazendeiro, iniciativa tomada por um porco já de certa idade, chamado Major (que desempenha função semelhante à exercida por Lênin na Revolução Russa) e, a partir daí, decidem criar uma democracia plena em que todos os animais teriam direitos iguais, independentes de como eram e o que faziam e ainda deveriam conviver de forma fraterna, sem distinção alguma entre eles. Esse pacto de fraternidade foi firmado por meio de uma constituição, “Os Sete Mandamentos”, onde estavam estabelecidas as normas a serem seguidas, escritas em uma parede alcatroada com letras brancas, para facilitar a sua leitura, mesmo a muitos metros de distância.

Ao longo do tempo e, com a morte do Major, o mentor intelectual do projeto igualitário para todos e a disputa de poder entre dois porcos, Bola de Neve (representação de Trótski) e Napoleão (representação de Stalin), a democracia dos animais é corrompida por Napoleão, que retoma para si, os poderes autoritários do antigo proprietário da fazenda. Aos poucos, e com o apoio da Mídia (Garganta) e da ignorância política dos demais animais, o poder ditatorial se restabelece, retirando dos demais animais o direito de que “todos são iguais” e o princípio da fraternidade idealizado pelo Major, proclamado por Bola de Neve e aclamado pelos demais animais no início da Revolução dos Bichos.

Na sociedade brasileira, assim como na efetivação do sonho do Velho Major, há uma permanente desconexão entre os direitos fundamentais garantidos pela justiça material e a sua aplicabilidade prática, configurando-se a máxima da Revolução dos Bichos quando reconhece que: “Todos os animais são iguais, mas que uns são mais iguais do que os outros”. Afinal, as desigualdades e injustiças levam aos “grandes”, mais privilégios e aos “pequenos”, menos direitos.

Esta pesquisa é baseada no seguinte questionamento: sendo constitucionalmente iguais, por que uns são mais iguais do que outros na sociedade brasileira? Buscando resposta ao problema, o objetivo geral é explicar como a justiça material se reflete na sociedade brasileira em função das desigualdades historicamente produzidas nas suas estruturas sociais e políticas. E, pretende-se: i) conceituar a justiça material e a sua relação existente com a sociedade brasileira fundamentada no estado democrático de direito, onde todos são iguais perante a lei;

ii) identificar como o abuso de poder provoca rupturas no processo democrático, atingindo os mais vulneráveis na sociedade brasileira; iii) descrever como a justiça relacional pode retirar do esquecimento, o princípio da fraternidade e, assim, construir uma sociedade igualitária.

Tem-se como hipótese que a aplicação da justiça material na sociedade brasileira levou ao esquecimento o princípio da fraternidade, sendo preciso romper com as estruturas de poder e o modo de viver colonial. O estudo se justifica em função das desigualdades sociais, raciais e de gênero na sociedade brasileira, que necessitam ser inquiridas não apenas a partir da estrutura social vigente. É necessário ir muito mais além, fazendo uma revisitação às suas estruturas sobre as quais se estabeleceram costumes, normas reguladoras, estruturas políticas, sociais e econômicas que modelaram e determinaram a sua conformação, possibilitando que tais desigualdades se instalassem e se mantivessem ao longo da história e até os dias de hoje.

Dentro dessa perspectiva e unindo a arte ao Direito, este trabalho tem a pretensão de comparar o contexto da sociedade brasileira no século XXI com a obra literária de George Orwell. E, dentro dessa perspectiva, identificando como a justiça material estaria inserida no contexto do Brasil ao longo de sua história e demonstrando que, como, na Revolução dos Bichos, aqui também, uns são mais iguais do que os outros.

Tem-se como meio a pesquisa bibliográfica, produzida por meio do uso de livros e artigos científicos, ou seja, um material já desenvolvido (Gil, 2002), assim, contribuindo para esclarecer o tema e auxiliar no desenvolvimento da pesquisa, buscando comprovar a hipótese levantada. A natureza de pesquisa é a pura, haja vista a pretensão de gerar conhecimento, sem a realização de uma pesquisa de campo. Ademais, a abordagem do problema é qualitativa, que “se aplica ao estudo da história, das relações, das representações, das crenças, das percepções e das opiniões, produtos das interpretações que os humanos fazem a respeito de como vivem, constroem seus artefatos e a si mesmos, sentem e pensam” (Minayo, 2014, p. 57).

Quanto aos fins, é uma pesquisa exploratória, que tem como objetivo primordial o melhoramento das descobertas (Gil, 2002). Ademais, a pesquisa terá o propósito de compreender se a sociedade brasileira, no século XXI, se comporta como a obra literária de George Orwell, “A revolução dos bichos”. O método de abordagem é o indutivo, no qual se manifesta na pesquisa por meio do processo de generalização, com a análise de dados particulares, levando à formulação de hipóteses e teorias aplicáveis a um contexto mais amplo (Lakatos; Marconi, 2003).

O método de interpretação é o sociólogo, pois, por meio do olhar social, há uma base de conhecimento que evidenciam as normas. Dessa forma, produz-se um discurso jurídico valorizando a realidade social em detrimento das regras (Mazotti, 2010). Há ainda a utilização

do método histórico que preconiza a necessidade de o homem buscar sentido para sua existência por meio do retorno ao passado e, assim, encontrar uma conexão direta entre o passado e o presente e nos orientar para o futuro (Mazotti, 2010).

2 O QUE É JUSTIÇA?

“Qualquer coisa que ande sobre duas pernas, é inimigo. O que ande sobre quatro pernas, ou tenha asas, é amigo. Nenhum animal usará roupa. Nenhum animal dormirá em cama. Nenhum animal beberá álcool. Nenhum animal matará outro animal. Todos os animais são iguais” (Orwell, 2006, p. 24). Os princípios de justiça previstos na obra *A Revolução dos Bichos* foram elencados nos Sete Mandamentos, tiveram a aprovação plena de todos os animais e, passaram, a partir daquele momento, a se constituírem a base da justiça dos animais.

Antes de conceituar a justiça material e sua relação com a sociedade brasileira fundamentada no Estado Democrático de Direito, em que todos são iguais perante a lei, faz-se necessário entender o significado da palavra 'justiça'. É comum, ver a justiça sendo definida como aquilo que se encontra em conformidade com o que é direito, uma forma de avaliar o que está de acordo com a lei, aquilo que é justo para um determinado grupo social ou ainda, um elemento harmonizador de conflitos existentes entre comunidades, desenvolvendo assim, uma função extremamente importante na história das sociedades humanas.

No Direito indiano, existem duas palavras que têm como significado 'justiça': são elas *niti* e *nyaya*, apesar do conceito único, essas palavras carregam diferentes significados. “Entre os principais usos do termo *niti*, estão a adequação de um arranjo institucional e a correção de um comportamento. Contrastando com *niti*, o termo *nyaya* representa um conceito abrangente de justiça realizada” (Sen, 2009, p. 48). Pode-se dizer então, que *niti* se refere à justiça formal e *nyaya* traz a justiça no sentido material, assim, “a realização da justiça no sentido de *nyaya* não é apenas uma questão de julgar as instituições e as regras, mas de julgar as próprias sociedades” (Sen, 2009, p. 49).

Amartya Sen (2009) faz referência a cada tipo de teórico e suas convicções distintas por meio da visão pluralista da justiça, o exemplo utilizado, o autor cita três crianças e uma flauta, cada criança reivindica a flauta de acordo com o seu cenário, a relação com os teóricos se motiva no cenário de cada criança. A mais pobre seria apoiada por um igualitarista econômico; a que produziu a flauta seria apoiada pelo libertário; e o utilitarista atribuiria a flauta a criança que sabe tocar. A ideia desse exemplo é compreender que a justiça não é consensual, devendo ser observada por diferentes perspectivas, afinal, “podemos não ser capazes de

identificar, sem alguma arbitrariedade, um dos argumentos alternativos como aquele que deve prevalecer invariavelmente” (Sen, 2009, p. 43).

Por meio de sua obra, o autor dispõe da justiça comparativa, quando trata da teoria da capacidade, quando compara uma pessoa que passa fome por pobreza a uma que jejua voluntariamente. Desse modo, pode-se observar que ambas chegaram ao mesmo resultado, a fome; todavia, não com as mesmas oportunidades. Para o autor, a justiça deve considerar as condições reais da vida de cada indivíduo, notando suas desigualdades e garantindo a todos, oportunidades para que se alcance determinada realização, assim, reparando as injustiças, conforme os ideais da justiça comparativa defendido por Amartya Sen.

O institucionalismo transcendental, conforme explica Amartya Sen (2009), possui dois pontos, o primeiro trata da justiça perfeita, que tem como foco identificar a forma ideal de sociedade justa, não abrangendo questões referentes a melhorias da justiça ou o que pode ser feito para alcançar isso. Já o segundo foca no acerto das instituições justas, pois, se forem justas, toda a sociedade também será, desse modo concentrando-se na formalidade de estruturas como leis e regras. Nesse sentido, visa-se por meio dessas estruturas, que a sociedade faça um tipo de “auto regulação”, entretanto, a tese do institucionalismo transcendental é criticada por Amartya Sen em sua obra, já que o autor presa pelos resultados e não pela conformidade das instituições e estruturas formais.

O *matsyanyaya* (a justiça dos peixes), advindo do Direito indiano, é utilizado pelo autor Amartya Sen, como uma forma de retratar de forma lúdica as injustiças, já que o *matsyanyaya* tem como preceito que “um peixe grande pode livremente devorar um peixe pequeno” (Sen, 2009, p. 49). Essa metáfora explica que as regras podem vir a falhar na tentativa de garantir a justiça, já que, os “peixes grandes” possuem influência/poder sobre os “peixes menores”, de modo que, se não houver equilíbrio nessa relação tem-se como resultado a desigualdade e exploração, sendo necessário considerar o social, o contexto social e econômico de cada ser.

Percorrendo um longo caminho entre a Grécia Antiga e os Estados Unidos do século XX, John Rawls (2016)⁵ vê a justiça como a principal das instituições sociais, assim como a verdade é a primeira dos pensamentos, e relaciona a justiça ao princípio da equidade, o que possibilita a instituição de uma sociedade bem-ordenada, que gera um sistema de cooperação

⁵ Rawls e Sen são pensadores que colaboraram de forma significativa para a discussão sobre a justiça. A idealização de Justiça de Rawls é utópica, vislumbrada em dois princípios essenciais que visam garantir as liberdades individuais e a diminuição das desigualdades sociais. Por outro lado, Amartya Sen dispõe na sua ideia de justiça, o paradoxo existente na atual composição das sociedades, por exemplo, na qual existem detestável índices da fome, ao mesmo tempo em que se analisa um crescimento da produção sem precedentes. Deste modo, verifica que o conceito de justiça de Amartya é concreto. Porém, embora tenham idealizações divergentes, os pensamentos se complementam.

equitativa entre seus cidadãos, aos quais são garantidos a liberdade e a igualdade, entre outros direitos. Para o autor, uma injustiça só deve ser socialmente aceita quando for para evitar uma injustiça ainda maior, assim como não se deve aceitar que alguém sofra injustiças devido a questões naturais, como gênero e raça (Rawls, 2016).

Considerando que nem todas as sociedades conseguem distinguir aquilo que é justo ou injusto em suas instituições, a questão da justiça, seus princípios e a injustiça estarão sempre em permanente discussão, mesmo porque as pessoas pensam de maneira diferente, analisam fatos de forma diversas, estabelecem conceitos divergentes. Para Rawls:

Quem defende concepções distintas de justiça, pode então concordar que as instituições são justas quando não se fazem distinções arbitrárias entre pessoas na atribuição dos direitos e deveres fundamentais, e quando as leis definem um equilíbrio apropriado entre as reivindicações das vantagens da vida social, que sejam conflitantes entre si (Rawls, 2016, p. 6).

Em sua análise sobre a concepção de justiça e seus princípios, Rawls (2016) enfatiza que a justiça é a mais importante das virtudes institucionais e tem prioridade sobre as demais, pois estabelece que “uma concepção de justiça é preferível a outra quando suas consequências mais amplas são mais desejáveis” (Rawls, 2016, p.8). Ainda dentro da perspectiva de Rawls: “o objeto principal da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou, mais precisamente, o modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e os deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens decorrentes da cooperação social” (Rawls, 2016, p.8).

Ao citar Aristóteles, Rawls destaca que a conceituação de justiça deverá manter-se afastada de situações em que alguém ou instituições levem vantagem em detrimento de outro, tirando-lhe o que é próprio, o que lhe pertence (Rawls, 2016). A justiça como equidade, na concepção de Rawls, exprime “a ideia de que os princípios da justiça são definidos por acordo em uma situação inicial que é equitativa” (Rawls, 2016, p.15).

A partir da concepção rawlsiana, a justiça traz uma noção de igualdade humana fundamental, em que todas as instituições políticas, econômicas e sociais tratam seus membros como pessoas moralmente iguais e, assim sendo, oferece-lhes direitos, liberdade e oportunidades. Nessa concepção, a justiça traz em si o princípio da liberdade e dos direitos fundamentais que, de forma igualitária, devem ser concedidos a todos os membros de uma sociedade. Rawls defende que “embora o papel característico das concepções de justiça seja especificar os direitos e os deveres fundamentais e definir as parcelas distributivas apropriadas, o modo como determinada concepção o faz fatalmente influi nos problemas de eficiência, da coordenação e de estabilidade” (Rawls, 2016, p.7).

Heloisa Sami Daou e José Claudio Monteiro de Brito Filho (2017) dispuseram argumentos apresentando e comparando as duas conhecidas teorias da justiça, sendo a teoria da justiça como equidade do autor John Rawls e a teoria da justiça focada nas realizações de Amartya Sen objetivando o destaque para as afinidades e divergências presentes nas teorias dos autores.

Como dito anteriormente, na justiça como equidade, Rawls (2016) instaura um novo formato de concepção dos deveres e a função do Estado com a sociedade, ocasionando o respeito pela autonomia individual, ponderando que o Estado não pode dispensar a garantia a todos os indivíduos e de forma isolada um conjunto de bens necessários à realização de projetos de vida. Assim, o compromisso do Estado é garantir o básico. Além disso, a teoria de Rawls requer que o justo prevaleça sobre o bem, nesse interim, traz a dimensão institucional da justiça, fundamentada da ideia de justiça como atributo central para a contribuição social e que faz referência à estrutura básica da sociedade.

Na concepção de Rawls (2016), a justiça de uma sociedade apresenta-se na igualdade entre as pessoas como valor intrínseco. Por conseguinte, os direitos, oportunidades, recursos sociais e liberdades se apresentam como suporte necessário, objetivando o desenvolvimento da vida em conformidade com suas próprias convicções morais deve ser oferecido pelas instituições básicas.

A compreensão da ideia da cooperação social determina que todos concerniriam disposição para seguir as regras que ordenam a união societária. Do mesmo modo que a sociedade é evidenciada pelo conflito de interesses, sua unidade fundamenta-se na aceitação, por parte dos indivíduos acerca de uma concepção política de justiça que perfaz as ideias do bem. Já a segunda ideia, a estrutura básica da sociedade, reitera a justiça de um arranjo social, objetivando na formulação de uma concepção de justiça do qual os princípios sejam o pilar do tratamento para as questões clássicas referentes a um determinado assunto, qual seja, a estrutura básica.

Amartya Sen (2009) foca na busca da igualdade, defendendo a igualdade de capacidades. No seu entendimento, as capacidades são consideradas como as possibilidades de modificar os bens primários sociais. Esta ideia encontra-se vinculada à igualdade de oportunidades e assim, à liberdade de escolha para aproximar os objetivos. À vista disso, as realizações de fato não se suprimem ao aspecto organizacional, porque, compreendem as vidas que os seres humanos de fato são capazes de viver. Por conseguinte, a liberdade está atrelada à perspectiva de escolha entre os diferentes estilos de vida.

Perante o exposto, a conclusão que Heloisa Sami Daou e José Claudio Monteiro de Brito Filho (2017) tiveram é que, apesar das diferenças, as teorias dos dois autores, John Rawls e Amartya Sen, são focadas na formulação das concepções de justiça de desempenho igualitarista, além de investigarem soluções para as desigualdades nas sociedades democráticas contemporâneas.

À luz do que foi mencionado, é relevante salientar que a Justiça Relacional estimula o pensamento de justiça mais humanizado, enfatizando as relações sociais como o foco principal da análise. Grandemente influenciado pela sociologia relacional de Pierpaolo Donati (2006), pode-se concluir que a justiça relacional propõe as relações sociais equitativas, as quais desenvolvem o reconhecimento da dignidade, respeito e identidade nos vínculos coletivos, e o bem comum, considerado o resultado da convivência social que iguala a valorização de cada indivíduo nos âmbitos do direito, respeito e também dignidade.

Todavia, Donati (2006) exprime a sua análise e faz a constatação que a sociedade contemporânea é definida por um evolutivo distanciamento entre o humano e o social, o qual assume uma radicalidade sem precedentes. A reflexão científica aponta que este distanciamento se demonstra através de um difuso sentido de despersonalização e até a desumanização das relações. Deste modo, esse afastamento resulta nas características de risco, de modo que ocasiona profundas transformações sociais futuras. Este desvio qualitativo torna-se evidente com a confusão entre o humano e o desumano. Face ao exposto, com o passado recente, não faltam analogias que foram predecessoras ao surgimento de novos regimes, como o nazi e o fascista, e até as guerras mundiais.

A justiça material é também conhecida como "Igualdade Aristotélica" onde os iguais devem ser tratados de forma igual e, os desiguais de forma desigual, de acordo com a sua desigualdade (Aristóteles, 2001). Nessa perspectiva verifica-se que o conceito de justiça material está atrelado à concretização da igualdade na prática conforme preceitua o artigo 3º da Constituição Federal de 1988: “I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Constituição, 1988, n.p.).

Ao discorrer sobre a justiça material, Vanessa Machado Lordão (2014) assevera que, para alcançar a efetiva satisfação da sociedade no que concerne o manejo da justiça, tem que se atentar aos pensamentos e a compreensão do que é justiça de determinado grupo social. Deste modo, compreende que a justiça é a virtude da convivência humana.

Para aplicar a justiça material, é necessário abandonar a utilização de dogmas na aplicação do Direito, sem se apegar ao sentido absoluto da lei. Isso não significa se distanciar do sistema jurídico, mas, sim, respeitar a segurança jurídica. O sistema jurídico não é formado apenas por normas, mas também por outras fontes do Direito, como jurisprudências, princípios e costumes, por exemplo. Para análise do caso concreto, é preciso analisar qual das fontes é capaz de satisfazer o sentimento social de justiça, advindo de uma linha de racionalidade.

3 ABUSO DE PODER E AS RUPTURAS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA

“Nenhum animal na Inglaterra é livre. A vida do animal é feita de miséria e escravidão: essa é a verdade nua e crua” (Orwell, 2006, p.6). A justiça como fundamento social pode ser estudada ao longo da história, e o estudo do abuso de poder é uma das formas de entender como a aplicação da justiça não abrange a todos em um determinado contexto social. O abuso de poder está presente em todas as formas de civilizações que se construíram no curso da história humana, manifestando-se geralmente por meio de normas e leis, muitas delas fundamentadas em usos e costumes de determinado povo ou comunidade, em que pessoas são excluídas de direitos, como a liberdade e a dignidade humana.

Nas civilizações pré-clássicas, a justiça era sinônimo de ordem e dependente daquilo que os deuses outorgavam como vontade e legitimidade e o que era outorgado pelo poder divino não alcançava a todos (Leonor; Caramelo, 2012). E, em assim sendo, imperava a desigualdade social, política e de gênero, ficando evidente que a aplicação da justiça, não atingia a coletividade, mas era privilégio para algumas pessoas, determinadas pela vontade dos deuses.

Na Idade Média, a justiça – atrelada ao dogmatismo do Direito –, tinha como inspiração determinante as normas decorrentes da vontade divina, constituídas de forma complexa e, diretamente, influenciadas pela teologia que era a base do cristianismo, onde os princípios da justiça não eram igualitariamente aplicados a todos, as mulheres eram consideradas seres inferiores em relação aos homens, tanto no plano físico, como no mental e espiritual. Nem todos tinham direito a um processo justo, como no caso das pessoas que, supostamente, praticavam heresias, eram homossexuais ou acusadas de bruxaria, onde se destaca de modo especial, o julgamento de Joana d’Arc.

A Idade Moderna, período que se estendeu de 1453 a 1789, é marcada pela transição do modo de produção feudal para o modo de produção capitalista. O poder político estruturado no Absolutismo, o rei possuía poder absoluto, e a justiça estava nas mãos de reis e rainhas que

podiam criar leis, executar a justiça, criar impostos, declarar guerras, convocar soldados. Nesse período também, a justiça estava limitada a poucos.

A Idade Contemporânea, que tem como marco histórico a Revolução Francesa, consagrou, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), os princípios de liberdade, igualdade e fraternidade, universalizando, dessa maneira, os direitos sociais e as liberdades individuais. Documentalmente, ocorreu um avanço no reconhecimento dos direitos humanos que serviu de base para que outros institutos fossem contemplados, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Constituição Brasileira de 1988, que, em seu art. 5º, estabelece que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...” (Brasil, 1988, n.p.).

Mesmo com todas as garantias constitucionais e infraconstitucionais que regem o estado democrático brasileiro, constata-se que há uma dicotomia profunda entre o que preconiza a lei e como a justiça é executada na prática. Quando se faz uma analogia da aplicação da justiça brasileira com a aplicada na obra orwelliana “A Revolução dos Bichos”, verifica-se que, tanto em um cenário como no outro, o que se constata é um espaço profundo entre o que foi legalmente constituído para garantir os princípios de igualdade e liberdade para todos os cidadãos (homens ou animais), e sua praticabilidade.

A história da construção do Brasil, enquanto nação colonizada, é marcada por muitos altos e baixos quanto à aplicação da justiça para garantir a autonomia do poder do Império e de seus interesses políticos e econômicos. Esse modelo de aplicação da justiça, pautado em atender às necessidades de uma elite, não alcançava as minorias, sobretudo os povos indígenas e os negros escravizados, aos quais era negada uma justiça plena e igualitária.⁶

A primeira Constituição brasileira outorgada pelo Imperador Dom Pedro I, no ano de 1824 negava aos escravizados o status de cidadãos e, dessa maneira, tirava deles os princípios de liberdade e de igualdade a que eles tinham direito como seres humanos (Brasil, 1824). Esse instrumento legal instituiu o voto censitário, que estava atrelado à renda da pessoa, não se aplicando, portanto, a todos os cidadãos.

A segunda Constituição brasileira de 1891, que vai regular o estado brasileiro sob a forma de República, garante o voto direto universal, legislando que os brasileiros maiores de 21 anos podem votar, excluindo desse rol os demais cidadãos em situação de analfabetismo,

⁶ Segundo Robson de Andrade Gonçalves e Marcos L. Mucheroni (2021), o conceito de epistemicídio está associado aos exercícios de poder e violência contra saberes chamados de subalternos ou abissais.

mendicância e os praças militares (Brasil, 1891). As mulheres, de qualquer idade, foram omitidas do texto constitucional, mas não podiam também exercer o direito do voto.

Semelhante à primeira Constituição republicana de 1891, a Constituição de 1934, consegue avançar em relação às anteriores ao estabelecer o direito de voto aos 18 anos, o voto para as mulheres e o voto secreto. Ao lado desses avanços, não estendeu o direito de voto aos demais cidadãos analfabetos e mendigos, ferindo os princípios de liberdade, igualdade e fraternidade, previstos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (Brasil, 1934).

Conhecida como Constituição Polaca, por estar fundamentada nos valores fascistas, foi promulgada no contexto do Estado Novo, que vigorou no período de 1937/1945, sobre o poder centralizador de Getúlio Vargas que instaurou um regime ditatorial. Entre as principais medidas adotadas, importante destacar a instituição da pena de morte, a supressão da liberdade de imprensa e da liberdade partidária e eleição indireta para presidente da República, com mandato de seis anos (Brasil, 1937).

A Carta Magna de 1946 trouxe de volta os direitos civis, estabeleceu o direito e a obrigação de voto para todos os brasileiros e, diferentemente das Constituições anteriores, permitiu o direito de voto para todos os brasileiros maiores de 18 anos e alfabetizados, não considerando como cidadãos os analfabetos e, assim, aplicando a justiça de forma segregativa, ferindo os princípios de liberdade, igualdade e fraternidade. (Brasil, 1946).

Por iniciativa do governo ditatorial do Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, em 1967, o Congresso Brasileiro aprovou uma nova Constituição que, embora declarasse no art. 1º § 1º de que todo poder emana do povo e em seu nome é exercido, ampliou os poderes do chefe do Executivo. Naquele contexto, não era permitido o alistamento de eleitores analfabetos e daqueles que não sabiam exprimir-se na língua nacional (Brasil, 1967).

Por fim, em 1988, após um período ditatorial que durou 21 anos, uma Assembleia Nacional Constituinte promulgou uma nova Constituição que, em função de resgate de direitos que foram suprimidos pela Carta anterior, foi denominada de Constituição Cidadã. O texto constitucional, assegurou garantias aos direitos fundamentais elencados no art. 5º, segundo o qual: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (Brasil, 1988, n.p.). além de garantir a todos os cidadãos brasileiros direitos sociais, conforme previsto no art. 6º e seus diversos incisos (Brasil, 1988). Em que pese todas essas garantias a desigualdade é, até hoje, uma marca infame na sociedade brasileira.

A Constituição de 1988, em seu art. 6º, caput, estabelece que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988, n.p.). Mas contradizendo o que preconiza texto constitucional, o Censo Demográfico de 2022, mostrou que 7% dos brasileiros acima de 15 anos não sabem ler e escrever. Esses dados correspondem a 11,4 milhões de pessoas (IBGE, 2022).

Quando se fala em direito à vida, previsto no art. 5º da Constituição Brasileira de 1988, impressiona o número crescente da violência com morte de pessoas LGBT. O Dossiê de LGBTIfobia Letal denunciou que durante o ano de 2023 ocorreram 230 mortes LGBT de forma violenta no país (LGBTI Brasil, 2024). Os números em relação aos assassinatos de LGBTs no Brasil não devem ser vistos como uma certeza matemática, mas como resultado de construções e interpretações acerca de um fenômeno de difícil compreensão. Nesse sentido “os chamados estados democráticos de direito parecem não ter conseguido realizar o que muitos consideram ser seu traço distintivo moderno, convivendo com constantes violações dos direitos humanos e civis, em especial os das chamadas minorias” (Oliveira, 2016, p. 52).

A violência de gênero é aquela exercida pelos homens contra as mulheres, é a violência perpetrada pelos homens controlando e dominando as mulheres. E esse tipo de violência é outro elemento que confirma as desigualdades existentes na sociedade brasileira. Segundo dados levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2023, 1.463 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, taxa de 1,4 mulheres mortas para cada grupo de 100 mil, crescimento de 1,6% comparado ao mesmo período do ano anterior, e o maior número já registrado desde a tipificação da lei (FBSP, 2024).

Para Florestan Fernandes a democracia só acontecerá de fato, quando houver uma igualdade racial no Brasil e quando a população negra não sofrer discriminação, preconceito, não for estigmatizado e nem sofrer nenhum tipo de segregação, seja de classe ou de raça (Fernandes, 1933). A fala de Florestan Fernandes em que pese tantos anos já decorridos, continua muito atual. Em 2021, a proporção de pessoas pobres no Brasil era de 18,6% entre os brancos e praticamente o dobro entre os pretos (34,5%) e entre os pardos (38,4%) (IBGE, 2022).

Na contramão do pensamento de Florestan Fernandes (1933) sobre a democracia no Brasil, Gilberto Freyre (1938), defende a democracia racial no Brasil. Em uma conferência proferida na capital de Portugal em 1937, Freyre trata da questão como sendo uma democracia social, expressão usada para explicar a forma como as raças se relacionavam no Brasil, de maneira a não se perceber o racismo e nem qualquer discriminação entre os povos que

compunham a sociedade brasileira da época: brancos, negros e indígenas. Na colonização, depreende-se que não provocava rupturas nas relações entre os povos, conferindo-lhes um estado de convivência fraterna, onde os seus direitos eram respeitados (Freyre, 1938).

Como falar em democracia social se, segundo o Atlas da Violência (2024), de 2012 a 2022, em média, 111 pessoas negras foram assassinadas por dia no Brasil, número 2,7 vezes maior em comparação com pessoas não negras, conforme dados recentes? Foram 609.697 homicídios registrados no período, de acordo com o documento elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2023) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023). Historicamente, o assassinato de homens e mulheres negras lidera os rankings de homicídios no Brasil. Seriam as mulheres e os homens negros ainda hoje, o estigma da sociedade colonizadora, a quem não cabem os princípios de liberdade, igualdade e fraternidade?

Sobre a questão da imersão dos brasileiros no mercado de trabalho em 2022, dados do IBGE (2023) apontam que negros e pardos são maioria no mercado de trabalho, mas os rendimentos dos brancos estão em patamar mais elevado. Apesar de corresponderem a maioria da população ocupada em 2022, com 54,2% do total, pretos e pardos tiveram rendimentos menores em comparação aos trabalhadores brancos, que ocupam a fatia de 44,7% do mercado de trabalho.

Segundo relatório do Conselho Indigenista Missionário – CIMI, pelo menos 208 indígenas foram assassinados no território brasileiro ao longo do ano de 2023, número que representa um aumento de 15,5% se comparados aos números computados em 2022 (CIMI, 2024). Trazendo para análise as religiões de matrizes africanas, em que pese o texto constitucional, no seu art. 5º, V garantir a liberdade de culto a todos os brasileiros, a violência contra a prática dessas religiões, teve um aumento de 270%, alcançando o patamar de 244 casos, no ano de 2021 (Agência Brasil, 2022).

Quando se discute sobre os povos indígenas é visível no Brasil que o direito à terra é um direito fundamental que, ao longo do processo de colonização, foi vilipendiado pelos poderes do Estado Democrático de Direito. O artigo 231, § 2º, da Constituição Federal determina que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Segundo Lopes e Mattos:

A omissão estatal na sua tarefa de demarcação das terras indígenas constitui uma grave afronta aos direitos dessas comunidades, pois, além de gerar insegurança jurídica sobre quais são as terras que devem ser protegidas, coloca em risco a sobrevivência da própria cultura indígena brasileira, que depende diretamente da terra para sua existência (Lopes; Mattos, 2006, p.14).

Este texto conclusivo é fruto de uma análise sobre as terras dos povos indígenas como direito fundamental desde o Brasil Colônia até o Estado Democrático de Direito, onde as autoras analisam as legislações pertinentes a esse direito ao longo da história. Em que pese ser um direito constitucionalmente reconhecido, o acesso à terra pelos povos indígenas é um problema histórico e complexo, marcado por constante de conflitos.

Nessa breve análise, os fatos e as narrativas citados acima, ferem os princípios constitucionais dos direitos e garantias fundamentais que tratam dos direitos individuais e coletivos, é impossível não relacionar a realidade brasileira com a fábula de George Orwell, *A Revolução dos Bichos*, onde uma constituição (Os Sete Mandamentos) votada e aprovada por todos, não pratica uma justiça que atenda às necessidades de todos, no respeito à sua dignidade, gênero, raça, religião, entre outros. “Essa é a verdade nua e crua” (Orwell, 2006, p.6.).

4 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE PARA UMA SOCIEDADE IGUALITÁRIA

“As criaturas de fora olhavam de um porco para um homem, de um homem para um porco e de um porco para um homem outra vez, mas já era impossível distinguir quem era homem e quem era porco” (Orwell, 2006, p.117).

Como associar a justiça relacional como o princípio da fraternidade? Para Donati (2012), a concepção moderna para o termo justiça recebeu forte influência do direito natural racional que, em seguida, viu-se dominada por uma proliferação de diversas concepções ideológicas e éticas em função da complexidade nos campos sociais e econômicos. Esses tipos de concepções causaram no campo jurídico, uma profusão de ideias na compreensão e justiça, desviando assim, o sentido monológico da justiça.

Na obra orwelliana, *A Revolução dos Bichos* (Orwell, 2006), a constituição garantidora dos direitos de todos os animais (Os Mandamentos) não alcança o princípio da justiça relacional porque, embora, inicialmente e na forma da lei, vise garantir a todos, direitos iguais de forma geral, ela não atende as necessidades de cada um dos animais, em suas peculiaridades, em suas necessidades. Embora fixado em lei, o princípio da fraternidade é esquecido durante o processo quando, os animais, alguns por ignorância política, não reconhecem e nem cobram os seus direitos e, outros, aproveitando-se daquela situação, conseguem alterar as regras da justiça e o seu princípio do comum a todos e de acordo com as necessidades de cada um.

Na sociedade moderna, a fraternidade é identificada, em tese, como um dos princípios reguladores dos direitos humanos a partir Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

(1789) que, junto com os princípios de liberdade e de igualdade tornou-se símbolo de uma sociedade democrática liberal, constitucional e comum a todos. Mas, no decorrer do tempo, o princípio da fraternidade foi esquecido, prevalecendo a liberdade e a igualdade como direitos constitucionais nas sociedades democráticas mundiais e, de modo especial, na América Latina.

Vários documentos em países da América Latina, excluem pessoas que não fazem parte do seu rol de pertencimento, a exemplo do que ficou conhecido como Carta aos espanhóis americanos (Viscardo, 2002), onde não são considerados irmãos compatriotas aqueles que se localizam nas penínsulas. Nesse sentido e, a partir desse documento e de vários outros em nome de um discurso de libertação e do resgate dos direitos humanos inerente a todos, fica evidente, que a comunidade americana tem limites históricos muito visíveis entre um discurso libertador e a aplicação efetiva do princípio da fraternidade que rompe com a solidariedade dos povos americanos.

Para entender mais o que significa o princípio da fraternidade é preciso associá-la à dignidade humana que, a exemplo do que se encontra no texto Constitucional de 1988 como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, está atrelada ao rol dos direitos fundamentais, onde são reconhecidos os valores inerentes a cada indivíduo e que, independente, de suas características, lhes são garantidos o respeito, a igualdade e a liberdade, em relação à sua raça, gênero, religião ou origem.

O processo colonizador do Brasil, como em outros territórios americanos, foi marcado pelas desigualdades sociais, políticas e econômicas, pela discriminação racial, de gênero e religiosa. Essas marcas do processo colonizador, desprezou a participação do homem e da mulher negra na formação e consolidação da sociedade brasileira, deixa um legado colonialista que, ao longo da história, se estendeu para outras denominações, tais como indígenas, periféricos, homossexuais e religiões de matriz africana.

Importante ressaltar que esse legado colonialista ainda vigente na sociedade brasileira, desestabiliza o mito da democracia racial de Gilberto Freyre (2006) e amplia outros tipos de discriminação que afetam as minorias, como as citadas acima. Destaca Adiva Cardoso Ferreira Júnior (2024) que o racismo ambiental é um desses tipos de discriminação, onde se revela historicamente, de maneira multifacetada e complexa atingindo os brasileiros que, historicamente se mantiveram, em função do colonialismo, na borda inferior da pirâmide social. Esse tipo de racismo, abordado por Adiva Cardoso Ferreira Júnior, se manifesta nas condições de moradia, exposição a situações insalubres, falta de saneamento básico em função do ele chama de políticas ambientais discriminatórias (Ferreira Júnior, 2024).

O Brasil consagrou no seu texto constitucional de 1988 os três valores da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) definindo como o primeiro objetivo da República Federativa do Brasil, no preâmbulo “[...] o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna [...]” (Brasil, 1988, n.p). Entretanto, para que essa sociedade fraterna se constitua de fato e se estenda a todos os brasileiros, o Brasil, enquanto Estado Democrático, tem o dever de garantir o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a marginalização a redução das desigualdades sociais e regionais a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme previsto no art. 3º, II a IV (Brasil, 1988).

Diante da realidade histórica – e ainda presente - em que, *uns são mais iguais do que outros*, faz-se necessário alguns questionamentos. Onde se aplica o princípio da fraternidade instituído no texto constitucional e que tem como valores supremos a igualdade e a justiça? Por que a fraternidade não se mostra tão ativa e nem é tão questionada na luta pelos direitos humanos no território brasileiro? A questão merece uma reflexão profunda e que traga para a prática a aplicabilidade desse princípio para ser, efetivamente junto aos princípios da liberdade e igualdade, um dos pilares básicos da aplicação da justiça, visando o bem comum a todos, atendendo às necessidades específicas.

Para que o princípio da fraternidade se concretize, é necessária uma forte articulação com os dois outros princípios que modelaram a justiça no mundo moderno, o da liberdade e o da igualdade. Sem essa articulação não se pode pensar em uma política equivalente aos habitantes de uma determinada nação (Ighina, 2009). Fala-se em liberdade, mas uns são mais livres do que outros. Fala-se em igualdade, mas uns são mais iguais do que os outros. E, dentro dessa perspectiva, não se pode pensar em fraternidade como processo de harmonização entre os desiguais.

A concentração de direitos e riquezas em mãos de alguns pouco privilegiados, leva para o esquecimento o princípio da fraternidade, elemento fundamental para a construção de uma sociedade igualitária. O sonho da utopia orwelliana (Orwell, 2006) era tornar todos iguais nas suas desigualdades, respeitando as diferenças e atendendo às necessidades de cada um dos animais em sua diversidade. O fracasso da utopia tem início quando o poder constituído para todos de forma igualitária, altera os princípios “constitucionais” dos animais, colocando em mãos de poucos (os porcos), o privilégio de poder distribuir a justiça: igualdade, liberdade e fraternidade, sem obedecer ao pactuado nos Mandamentos.

O sonho de uma sociedade brasileira igualitária fundamentada no princípio da fraternidade seria possível? A legislação estabelecida na Constituição de 1988 visando construir

uma sociedade fundamentada nos princípios de igualdade e justiça como valores supremos de uma sociedade, não tem conseguido colocar em prática o ideário proposto para resgatar os direitos de liberdade e igualdade suprimidos pelo poder ditatorial que vigorou por 21 anos, de 1964 a 1985. Se o ideário proposto não conseguiu aplicar os princípios de liberdade e igualdade para todos, como é possível aplicar então o princípio da fraternidade?

Para Lazzarini (2015), a fraternidade é um princípio originário de um comportamento relacional e que, por caminhar ao lado da liberdade e da igualdade, é o princípio que é apto para efetivar esses dois princípios. Dentro dessa percepção, torna-se evidente que o princípio da fraternidade é decorrente do cumprimento da liberdade e da igualdade. O texto constitucional de 1988, resgata o princípio da fraternidade, mas não é fácil integrar a sua concepção no âmbito jurídico constitucional, a fraternidade é vista, de uma forma geral, como uma forma de agir espontânea, onde não existe coação e, portanto, não compatível com a perspectiva pura do Direito.

Na análise da A Revolução dos Bichos (Orwell, 2006), fica evidente que o princípio da fraternidade não existia na Granja Solar do Sr. Jones., prevalecia uma organização normativa autoritária, onde os direitos dos animais não eram respeitados. O porco Major, idealizador de uma sociedade igual e livre, fundamentada nos princípios de igualdade e liberdade para todos os animais, postulava uma estrutura societária onde esses princípios fossem respeitados. E, naquele tipo de sociedade, fica claro o princípio da fraternidade como um elemento fundamental para a convivência harmoniosa entre os animais, “constituindo lei inalterável pela qual a Granja dos Bichos deveria reger sua vida para sempre” (Orwell, 2006, p.24).

Trazendo para a realidade brasileira, o pressuposto de que a justiça relacional, superando os limites da justiça material, retire o princípio da fraternidade do esquecimento, será possível a construção de uma sociedade igualitária conforme normatizado na Constituição Brasileira (1988), onde todos são iguais sem nenhuma distinção e nenhum tipo de discriminação? É notório que o processo de colonização do Brasil foi marcado, conforme já visto na análise dos textos constitucionais, por desigualdades e desrespeito aos direitos sociais e políticos da maioria da população.

O processo de colonização da sociedade brasileira, gerou discriminações e desigualdades, que desrespeitaram os princípios de liberdade e igualdade de modo especial para as populações negras e indígenas e para as mulheres, não foi extinto quando o Brasil apesar de todo o discurso de que se vive numa sociedade constitucionalmente democrática e igualitária. A realidade, em sentido contrário, mostra um novo movimento de colonização, onde os europeus antes colonizadores, são substituídos por autoridades políticas locais que se formam

dentro dos territórios colonizados, a partir de interesses políticos e econômicos, que retém privilégios para poucos em detrimento dos demais.

Não precisa se aprofundar muito para verificar que o princípio da fraternidade não se coaduna com o tipo de democracia puramente formal que rege a sociedade brasileira, apesar das lutas dos movimentos sociais das mais variadas vertentes na busca do reconhecimento e da efetivação dos direitos de liberdade e igualdade. A aplicação da justiça relacional é de fundamental importância para que seja consubstanciada a fraternidade com os princípios de liberdade e igualdade para a geração e manutenção de uma sociedade que respeite o direito de todos, respeitando as diversidades e necessidades de cada um.

Como na obra *A Revolução dos Bichos* (Orwell, 2006), a sociedade brasileira tem seus mandamentos, instituídos constitucionalmente e de forma democrática, que criam o que seria uma civilização fantástica que se expõe no preâmbulo da Carta Constitucional de 1988:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus [...] (Brasil, 1988, n.p.).

Os Sete Mandamentos dos animais (Orwell, 2006) e a Constituição Brasileira (Brasil, 1988) vigente, possuem todos os elementos necessários para a construção de uma sociedade igualitária e que atenda às necessidades dos desiguais, mas, na contramão do que foi sonhado, idealizado, retira o que seria comum a todos e concede a poucos o que seria de todos, provocando uma fissura profunda entre o que se constituiu como justo e o que injustamente se aplica. Aqui, é perfeitamente aplicável, o mandamento que se tornou único na *Revolução dos Bichos*: “Todos os animais são iguais, mas alguns são mais iguais do que os outros” (Orwell, 2006, p.112).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Lá em cima, pouco além daquela nuvem preta, ali está ela, a Montanha de Açúcar-Cande, o lugar feliz onde nós, pobres animais, descansaremos para sempre desta nossa vida de trabalho” (Orwell, 2006, p.98).

A pesquisa apresentou a hipótese de que a aplicação da justiça material na sociedade brasileira, tendo como analogia a obra de George Orwell, *A Revolução dos Bichos*, levou ao

esquecimento do princípio da fraternidade e da necessidade de romper com as estruturas de poder e o modo de viver colonial para construir uma sociedade igualitária.

Com base em uma pesquisa bibliográfica e estruturada dentro de uma visão sociológica, o objetivo principal era explicar como a justiça material se reflete na sociedade brasileira devido às desigualdades historicamente produzidas em suas estruturas sociais, econômicas e políticas. Para responder a hipótese levantada nesta pesquisa, buscou-se conceituar a justiça material e a sua relação existente com a sociedade brasileira fundamentada no estado democrático de direito, onde todos são iguais perante a lei, identificar como o abuso de poder provoca rupturas no processo democrático, atingindo os mais vulneráveis na sociedade brasileira, e descrever como a justiça relacional pode resgatar o princípio da fraternidade e, assim, construir uma sociedade igualitária.

A exemplo do que ocorreu na obra *A Revolução dos Bichos* (Orwell, 2006), a sociedade brasileira, ao longo de seu processo colonizador estabeleceu regras constitucionais para garantir direitos aos cidadãos, mas nem todos foram contemplados pela justiça, sendo uns mais iguais do que outros, desrespeitando-se os princípios da liberdade, igualdade e esquecendo-se o princípio da fraternidade. O processo descolonizador que tirou das mãos dos povos europeus o controle dos mecanismos sociais, econômicos e políticos, continuou a restringir os direitos que fundamentam a dignidade humana. Em mãos de colonizadores internos, proprietários do poder político e econômico, os direitos das minorias negras, indígenas, mulheres, periféricos, homossexuais entre outros não são respeitados, mesmo que constitucionalmente instituídos.

A atual Constituição, denominada Constituição Cidadã, assegura em seu preâmbulo direitos que não se harmonizam com a realidade brasileira, em que os princípios de liberdade e igualdade não são para todos e em que o princípio da fraternidade continua esquecido, devido à não aplicação da justiça relacional, em que, a exemplo da obra orwelliana, todos são iguais, mas uns são mais iguais do que os outros.

Na pesquisa feita procurando responder aos objetivos gerais e específicos, ficou evidente que, na sociedade brasileira fundamentada no Estado Democrático de Direito, a aplicação exclusiva da justiça material provoca uma ruptura no princípio de que todos são iguais perante a lei, permitindo que alguns sejam mais iguais do que os outros. Ficou evidente, ainda, que o abuso de poder marcou a sociedade brasileira ao longo de sua história, que, por meio de seus textos constitucionais, suprimiu direitos de parte da população como negros, indígenas, periféricos mulheres e homossexuais.

Por fim, ficou demonstrado que, mesmo dentro de um estado democrático de direito, não se percebe a aplicação da justiça relacional pois não se percebe, de um modo geral, um

olhar mais humanizado para as interações nos espaços onde a justiça é aplicada de acordo com as necessidades humanas. Nesse sentido, fica claro que o princípio da fraternidade, um dos princípios basilares de uma sociedade igualitária, ficou esquecido.

Foi confirmada a hipótese de que a aplicação da justiça material na sociedade brasileira levou ao esquecimento o princípio da fraternidade, muito embora esteja o mesmo expresso no texto constitucional vigente como conteúdo jurídico. Considerando que a fraternidade é um princípio relacional que atrela a igualdade à liberdade humana à dignidade da pessoa humana e à solidariedade social, ficou claro que, diante das desigualdades presentes na sociedade brasileira, a fraternidade é um princípio esquecido. Assim, para que o princípio da fraternidade possa ser realmente efetivado, é necessário romper com as estruturas de poder e o modelo de viver colonial que estabelece que uns são mais iguais do que os outros nas esferas econômicas, políticas e sociais.

A pesquisa se constitui como um instrumento fundamental para que fosse possível confirmar, o que já se mostrava visível: uma estrutura social montada há mais de 500 anos, onde sempre, os princípios de liberdade, igualdade e fraternidade, mesmo constituídos como normas constitucionais, figuraram apenas como um sortilégio, que fascinava a sociedade, mas que, na prática, não atingia a todos, mas apenas a poucos que detinham e que continuam detendo o poder em suas mãos, em detrimento de muitos.

Para uma futura pesquisa sobre o assunto, sugere-se três temas: Como a ignorância política leva ao abuso de poder nas sociedades modernas; A alienação da maioria e a falta de aplicação dos direitos fundamentais às minorias; o princípio da fraternidade como um valor humano indispensável e não apenas um princípio jurídico. Enfim, sem aplicação efetiva dos princípios da liberdade, igualdade e fraternidade, o que se pode esperar da sociedade brasileira é a concretização da discriminação ao atendimento das necessidades de todos corroborando-se a afirmativa de Orwell em *A Revolução dos Bichos*, “Todos os animais são iguais, mas uns são mais iguais que os outros” (Orwell, 2006, p. 112).

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin, 2001

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1891**. Brasília, DF: Presidência da República, 1891.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Brasília, DF: Presidência da República, 1934.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1937**. Brasília, DF: Presidência da República, 1937.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1946**. Brasília, DF: Presidência da República, 1946

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, 1967.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Constituição Federal. 1824 - NOGUEIRA, Octaciano. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, **Coleção Constituições brasileiras**; v. 1, 3. ed. — Brasília, 2012.

DAOU, Heloisa Sami; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. John Rawls e Amartya Sen: paralelo entre a teoria de justiça como equidade e a justiça focada nas realizações. **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**, v. 3, n. 21, p. 1-21, 2017.

DE ANDRADE GONÇALVES, Robson e MUCHERONI, Marcos. L. O que é epistemicídio? Uma introdução ao conceito para a área da Ciência da Informação. **Liinc em Revista**, v. 17, n. 2, p. e5759-e5759, 2021.

DE JESUS OLIVEIRA, Marcos. O crime de ódio contra LGBTs no Brasil: algumas hipóteses interpretativas. **Bagoas- Estudos gays: gêneros e sexualidades**, v. 10, n. 14, 2016.

DONATI, Pierpaolo. **A Sociologia Relacional**: uma perspectiva sobre a distinção entre Humano/Não-Humano nas Ciências Sociais, in: Estudos, Nova Série, n.º 7, pp. 221-240, 2006.

FERNANDES, Florestan. **Significado do protesto negro**. Editora UNB: Brasília/DF, 2017.

FERREIRA JÚNIOR, Adiva Cardoso. **O problema do racismo ambiental frente à justiça relacional**. In: Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança. Pública**. São Paulo, 2023, 360 p. Disponível em: <https://forumseguranca.org>. Acesso em: 20 nov. 2024.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, 1789. Disponível em: <http://www.ambafrance-br.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2024.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala**. Global Editora. São Paulo, 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. Editora Atlas SA, 2002.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Diretoria de Pesquisas Coordenação de População e Indicadores Sociais Estimativas da População residente**, 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de Indicadores Sociais**, 2023.

IGHINA, Domingo. **Exigências, recursos e definições da fraternidade na política**, capítulo 1. Editora Cidade Nova: São Paulo, 2009.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Desenvolvimento regional no Brasil**: políticas, estratégias e perspectivas. Rio de Janeiro: Ipea, 2023. 404 p. Disponível em: DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/978-65-5635-051-6>. Acesso em 15 ago. 2024.

LAZZARIN, Sonilde K. O princípio da fraternidade na Constituição Federal Brasileira de 1988. **Direito & Justiça**, 2015.

LEONOR, Santa Bárbara e CAMELO, Francisco, **A justiça na antiguidade**, Cultura, Vol. 30, 2012

LOPES, Ana Maria D'Ávila; MATTOS, Karine Rodrigues. **O direito fundamental dos indígenas à terra**. Artigo. Editora Senado Federal – Brasília/DF, 2006.

LORDÃO, Vanessa Machado. **A busca da justiça material na aplicação do direito**, 2014.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. Atlas, 2003.

MAZOTTI, Marcelo. **As escolas hermenêuticas e os Métodos de interpretação da lei**/ Marcelo Mazotti – Barueri, SP: Minha Editora, 2010.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**. São Paulo, Hucitec. 14 ed., 2014.

MORAIS, Océlio de Jesus Carneiro de. **Enciclopédia Jurídica PUCSP**, 2022.

ORWELL, George. **A Revolução dos Bichos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

PRIETO, Antonio Marquez. **A justiça relacional e o princípio da fraternidade**, 2012.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. Martins Editora Livraria Ltda: São Paulo, 2016.

SEABRA PEREIRA, José Carlos, Rebelo, António Manuel, Loureiro, João Carlos. **Estudos Revista do Centro Acadêmico de Democracia Cristã**, nova série. 2006.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Editora Schwarcz Ltda, 2009.

VISCARDO, Juan Pablo Y Guzman. **Carta Dirigida aos Espanhóis Americanos**, 2002.